



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FC774-53711-F74A3



2ª Procuradoria de Contas

Portaria de Instauração 00023/2026

Processo: 05962/2025

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Criação: 13/08/26 16:52

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 023/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato, devidamente prorrogada, para se colher informações preliminares sobre o custeio de matrícula e mensalidades do curso de graduação em ciências contábeis para a servidora Oziane dos Santos Bonelá (eventos 11 e 17), diante da apresentação da seguinte narrativa disposta no evento 3;

No dia **07 de dezembro de 2018**, a Sra. **Oziane dos Santos Bonelá** – Auxiliar de Serviços Gerais (Portaria n° 23/2009) solicitou, ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, por meio do Processo Administrativo n° 19249/2018-Interno, **o custeio da matrícula e das mensalidades no curso de Graduação de Ciências Contábeis Latu Senso (integral e retroativo)**, com base no Parecer em Consulta TC n° 30/2005, além de argumentar sua nomeação para o cargo comissionado de Secretária de Recursos Humanos.

No dia **29 de novembro de 2022**, por meio do Processo Administrativo n° 01483/2022, a Sra. **Oziane dos Santos Bonelá** (Matrícula n° 428) reiterou o pedido, apresentando, ainda, declaração de pagamento atualizado no valor de **R\$ 9.417,72** (nove mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).

A Secretária de Administração da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, Sra. **Tânia Regina**

Evangelista de Souza, informou, no dia **05 de dezembro de 2022**, que o “Poder Legislativo se propõe a custear o curso para a referida servidora”, após ouvida a Procuradoria Legislativa sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, com fundamento no **art. 25, II, c/c o art. 13, IV, da Lei nº 8.666/93**.

A Procuradoria Legislativa, por meio de Parecer Jurídico, da lavra do Sr. **Lucas Eduardo Guimarães Campostrini Vasconcelos** (Subprocurador Legislativo) e da Sra. **Rosana Julia Binda** (Procuradora Legislativa), opinou no sentido de ser possível à Câmara Municipal custear o Curso de Graduação em Ciências Contábeis postulado pela requerente, **desde a data do requerimento inicial nº 19.249/2018 até a integralidade do curso**, destacando a necessidade de demonstração de disponibilidade financeira e de comprovação do reconhecimento da Instituição de ensino pelo MEC, bem como, o extrato de disciplinas e declaração de quitação com reconhecimento de veracidade.

Com isso, **o pagamento restou autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. IZAQUE MAIA ELOI, ao acolher o Parecer da Procuradoria Legislativa**, no dia 12 de janeiro de 2023. O pagamento restou efetuado no dia 24 de janeiro de 2023, conforme consta no extrato bancário.

CONSIDERANDO que expedidos ofícios ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra para se manifestar sobre os fatos noticiados, apresentando, ao mesmo tempo, as documentações pertinentes (eventos 11 e 18); não se obteve qualquer resposta (eventos 16 e 30);

CONSIDERANDO, assim, a instauração de Procedimento Preparatório, através da Portaria de Instauração n. 051/2025 para apurar possíveis irregularidades na concessão de bolsas de estudo de cursos de graduação e pós-graduação pela Câmara Municipal de Conceição da Barra (evento 31), em razão da narrativa de irregularidade acima transcrita, complementada pelo encaminhamento de novos fatos nos eventos 22 e 25, vejamos:

Evento 22

1. DOS FATOS

No dia 02 de setembro de 2024, a Sra. **LUCIANA JUSTINO NEVES** – Auxiliar Legislativo (Matrícula nº 433) solicitou, por meio do **Processo Administrativo nº 001223/2024-Interno**, o custeio, pela Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, das mensalidades do Curso de Direito, com base no art. 95 da Lei Complementar nº 2.052/1999 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra/ES e na Resolução nº 02, de 12 de julho de 2023.

A Procuradoria Legislativa, por meio de Parecer, similar aquele da petição inicial (Protocolo nº 13899/2025-9) **opinou**, em 05 de dezembro de 2024, com base no Parecer em Consulta TC nº 030/2005, **pelo custeio das mensalidades do curso da servidora, o que é estranho, diante da ausência de publicação de Edital para seleção dos servidores para concessão de bolsa de**

estudos, conforme determina o art. 5º da Resolução nº 02, de 12 de julho de 2023.

Com efeito, o gestor acolheu, no dia 06 de dezembro de 2024, o Parecer da Procuradoria Legislativa, que foi elaborado pela Sra. **Rosana Julia Binda** (Procuradora) e pelo Sr. **Lucas Eduardo Guimarães** (Procurador-Geral), autorizando o pagamento, por meio de PIX, dos valores relativos às mensalidades da servidora, conforme documentação anexa.

[...] **2. DO DIREITO**

2.1. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE – DESPESA IRREGULAR

A meu ver, **o pedido apresentado pela servidora não se enquadra na política de concessão de bolsas de estudo para servidores públicos**, conforme estabelecido no **art. 95 da Lei Complementar Municipal nº 2.052/1999** (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra/ES) e na **Resolução nº 02, de 12 de julho de 2023**.

O art. 95 da **Lei Complementar Municipal nº 2.052/1999** estipula que, para ser elegível à bolsa, **o curso deve ser uma exigência para o cargo ocupado pelo servidor dentro da mesma carreira**, garantindo assim a **pertinência temática com as funções desempenhadas**.

[...] Cabe destacar que, embora a Procuradoria Legislativa apoie-se no Parecer em Consulta nº 030/2005, **o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) não legislou sobre a matéria, apenas orientou**. Não por outra razão, o parecer tem caráter opinativo e vinculante para a consulente, mas **não substitui a legislação municipal**, que deve prever expressamente essas possibilidades. Com efeito, de acordo com o art. 5º da **Resolução nº 02, de 12 de julho de 2023**, dispõe que:

Art. 5º. Caberá à Secretaria de Administração divulgar e realizar o processo seletivo para a concessão de bolsa de estudo em eventos de educação incentivada.

Como se vê, **o art. 5º da referida norma concretiza o princípio da impessoalidade ao prever que o processo de seleção seja conduzido pela Secretaria de Administração e não por decisão discricionária individual da Mesa Diretora ou da Presidência.**

Além disso, **o art. 8º da Resolução nº 02, de 12 de julho de 2023 traz regras objetivas que reforçam a impessoalidade**. [...]

Cabe destacar que **a servidora Luciana Justino das Neves realizou o curso por iniciativa própria, sem que houvesse um pedido ou autorização prévia da Administração Pública do**

Poder Legislativo Municipal, ou participação em processo de seleção, o que afasta a possibilidade de posterior ressarcimento ou custeio retroativo pelo erário. Com efeito, não se pode impor ao ente público o ônus de custear curso iniciado por vontade própria da servidora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de responsabilização por despesa irregular.

Evento 25

1. DOS FATOS

O servidor Sr. **LEANDRO FAIRICK** e a servidora Sra. **ALDEMARA DA SILVA**, solicitaram o custeio, pela Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, das mensalidades do Curso de Graduação em Gestão Pública e do Curso de Graduação em Administração, respectivamente, com base no “art. 95 da Lei Complementar n° 2.052/1999 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra/ES e na Resolução n° 02, de 12 de julho de 2023”.

A Procuradoria Legislativa, por meio de Parecer, similar aquele da petição inicial (Protocolo n° 13899/2025-9) **opinou**, com base no Parecer em Consulta TC n° 030/2005, **pelo custeio das mensalidades do curso dos servidores, o que é estranho, diante da ausência de publicação de Edital para seleção dos servidores para concessão de bolsa de estudos**, conforme determina o art. 5° da Resolução n° 02, de 12 de julho de 2023.

Com efeito, o gestor acolheu o Parecer da Procuradoria Legislativa, autorizando, equivocadamente, a meu ver, o pagamento dos valores relativos às mensalidades dos cursos dos servidores, conforme documentação anexa.

[...] 2. DO DIREITO

2.1. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE – DESPESA IRREGULAR

A meu ver, **os pedidos apresentados pelos servidores não se enquadram na política de concessão de bolsas de estudo para servidores públicos**, conforme estabelecido no **art. 95 da Lei Complementar Municipal n° 2.052/1999** (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra/ES) e na **Resolução n° 02, de 12 de julho de 2023**.

O art. 95 da **Lei Complementar Municipal n° 2.052/1999** estipula que, para ser elegível à bolsa, **o curso deve ser uma exigência para o cargo ocupado pelo servidor dentro da mesma carreira**, garantindo assim a **pertinência temática com as funções desempenhadas**.

[...] Cabe destacar que, embora a Procuradoria Legislativa apoie-se no Parecer em Consulta nº 030/2005, **o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) não legislou sobre a matéria, apenas orientou**. Não por outra razão, o parecer tem caráter opinativo e vinculante para a consulente, mas **não substitui a legislação municipal**, que deve prever expressamente essas possibilidades. Com efeito, de acordo com o art. 5º da **Resolução nº 02, de 12 de julho de 2023**, dispõe que:

Art. 5º. Caberá à Secretaria de Administração divulgar e realizar o processo seletivo para a concessão de bolsa de estudo em eventos de educação incentivada.

Como se vê, **o art. 5º da referida norma concretiza o princípio da impessoalidade ao prever que o processo de seleção seja conduzido pela Secretaria de Administração e não por decisão discricionária individual da Mesa Diretora ou da Presidência.**

Além disso, **o art. 8º da Resolução nº 02, de 12 de julho de 2023 traz regras objetivas que reforçam a impessoalidade.**

[...] Cabe destacar que **os servidores realizaram o curso por iniciativa própria, sem que houvesse um pedido ou autorização prévia da Administração Pública do Poder Legislativo Municipal, ou participação em processo de seleção, o que afasta a possibilidade de posterior ressarcimento ou custeio retroativo pelo erário**. Com efeito, **não se pode impor ao ente público o ônus de custear curso iniciado por vontade própria dos servidores, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de responsabilização por despesa irregular.**

2.2. DA CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO FINANCEIRA PARA O PODER LEGISLATIVO SEM RESPALDO NA RESOLUÇÃO CMCB Nº 02/2023 E SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE SELEÇÃO

Os servidores públicos **Sra. OZIANE DOS SANTOS BONELÁ** (Processo Administrativo nº 01483/2022), **Sra. LUCIANA JUSTINO NEVES** (Processo Administrativo nº 001223/2024-Interno), **Sra. ALDEMARA DA SILVA** (Processo Administrativo nº 713/2023-Interno) e **Sr. LEANDRO FAIRICK** (Processo Administrativo nº 1615/2023-Interno), decidiram, por iniciativa própria, realizar os cursos de graduação sem prévia autorização administrativa e sem participação em processo seletivo específico para concessão de bolsas de estudo. Nessas hipóteses, não há amparo legal para que a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES assuma o custeio total ou parcial das despesas, pois a despesa pública deve observar rigorosamente os princípios que regem a administração, notadamente os da legalidade e da impessoalidade.

A **legalidade** exige que todo gasto público esteja previamente autorizado por norma específica e que se enquadre em hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico municipal. **Não se pode admitir que a simples vontade individual de um servidor em aprimorar sua formação gere obrigação financeira para o Poder Legislativo, sem respaldo em ato normativo e sem observância do devido procedimento administrativo.** Do contrário, o gestor público incorreria em

despesa irregular, passível de responsabilização pelos órgãos de controle.

Da mesma forma, o **princípio da impessoalidade** impõe que oportunidades de capacitação ou de recebimento de benefícios sejam oferecidas de modo objetivo, transparente e igualitário a todos os servidores. Por isso, **a legislação municipal estabelece a necessidade de processo seletivo para a concessão de bolsas de estudo, justamente para impedir favorecimentos pessoais e assegurar a isonomia no acesso a programas de incentivo à qualificação.**

Permitir que a Câmara Municipal custeie cursos escolhidos livremente por cada servidor abre uma brecha perigosa na gestão administrativa. Essa prática cria um precedente que pode comprometer a previsibilidade orçamentária e a integridade do gasto público, já que qualquer servidor, sob o mesmo argumento, pode reivindicar o custeio de formações acadêmicas de interesse particular. Assim, para garantir a moralidade e a boa gestão dos recursos públicos, **é imprescindível que a Câmara se abstenha de autorizar esse tipo de despesa fora das hipóteses legais e dos procedimentos formais previstos em regulamento.**

2.3. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS PARECERISTAS

Como se sabe, à luz dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1089/2025-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 24/25, rel. Cons. Durval Amaral), resta configurada a necessidade de apuração da responsabilidade dos pareceristas que emitiram manifestação jurídica favorável ao custeio de despesas sem o devido amparo legal.

Os pareceres jurídicos emitidos no âmbito da Administração Pública devem observar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, bem como refletir a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas do Brasil. **Quando o advogado público deixa de apontar inconformidades jurídicas evidentes – como a ausência de processo seletivo ou de previsão legal específica para o gasto –, incorre em erro grosseiro**, cuja alegação de que o parecer seria “meramente opinativo” não é suficiente para afastar sua responsabilização.

[...] Nos casos citados no **Processo nº 05962/2025-7, parecer-padrão favorável ao custeio de curso realizado por iniciativa individual, sem observância das normas municipais que regulam a concessão de bolsas de estudo – v. Resolução nº 02, de 12 de julho de 2023, viola, a nosso pensar, o dever de diligência técnica e contribuiu para a prática de despesa potencialmente irregular, em afronta direta aos princípios da legalidade e da impessoalidade.**

[...] Diante disso, a Controladoria Legislativa solicita ao Ministério Público de Contas (MPCES) que **promova a análise da conduta dos pareceristas responsáveis, a fim de verificar eventual erro grosseiro ou omissão dolosa ou culposa, com vistas à apuração de responsabilidade funcional e administrativa nos termos do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LC nº 621/2012), adotando-se, se for o caso, as providências cabíveis para resguardar o erário e a moralidade administrativa.**

CONSIDERANDO que expedidos ofícios ao Presidente e ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição da Barra para se manifestarem sobre os fatos noticiados, apresentando, ao mesmo tempo, a íntegra de todos os processos administrativos relacionados ao custeio de cursos de graduação e pós-graduação concedidos pelo referido Poder Legislativo Municipal e demais documentações pertinentes (eventos 32/33 e 40/41); foram apresentadas pela Procuradora Legislativa, Rosana Júlia Binda, e pelo Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Leandro Santos das Dores, respectivamente, as informações dispostas nos eventos 45 e 47, cujos principais trechos encontram-se abaixo transcritos, complementadas pelas documentações dispostas nos eventos 48/61;

Evento 45

2. DO FUNDAMENTO LEGAL DA POLÍTICA DE INCENTIVO A QUALIFICAÇÃO DE SERVIDORES

No caso concreto mencionado na Portaria de Instauração, os pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria Legislativa tiveram como premissa a legislação municipal vigente, notadamente o art. 95 da Lei Complementar Municipal nº 2.052/1999, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra.

O referido dispositivo prevê expressamente a possibilidade de concessão de bolsa de estudos ao servidor regularmente matriculado em curso de formação ou especialização, estabelecendo, ainda, que os valores e as condições para a concessão do benefício sejam definidos em regulamento próprio.

Foi precisamente com fundamento nessa autorização legislativa que a Câmara Municipal editou a Resolução nº 02/2023, ato normativo destinado a regulamentar a política institucional de incentivo à qualificação e à capacitação de seus servidores, disciplinando os critérios, requisitos e procedimentos para a concessão do benefício.

Desse modo, a análise jurídica realizada por esta Procuradoria partiu da existência de autorização legal expressa para a concessão do benefício, elemento indispensável a validade de qualquer despesa pública, em estrita observância ao princípio da legalidade que rege a atuação da Administração Pública.

Nessa perspectiva, a manifestação jurídica limitou-se a examinar a compatibilidade da regulamentação adotada e das situações concretas submetidas a apreciação da Procuradoria com os parâmetros estabelecidos na legislação municipal vigente, não havendo criação autônoma de vantagem funcional, mas apenas interpretação e aplicação do marco normativo previamente instituído pelo legislador municipal.

3. DA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A interpretação jurídica adotada pela Procuradoria Legislativa nos processos administrativos submetidos a sua análise também considerou os entendimentos firmados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em especial aqueles constantes do Parecer/Consulta TC-030/2005.

Na referida manifestação, a Corte de Contas apreciou consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal acerca da possibilidade de concessão de bolsas de estudo e do custeio de cursos destinados a capacitação de servidores do Poder Legislativo municipal.

Ao examinar a matéria, o Tribunal de Contas reconheceu a viabilidade jurídica de que Câmaras Municipais promovam o custeio de cursos de graduação, pós-graduação e treinamentos de capacitação voltados aos seus servidores, desde que observados parâmetros relacionados à legalidade da despesa, à pertinência temática entre a formação custeada e as atividades institucionais e à demonstração de interesse público na qualificação profissional.

Entre tais parâmetros, o Tribunal destacou especialmente a necessidade de que exista compatibilidade entre o conteúdo do curso e as atribuições desempenhadas pelo servidor ou pela própria instituição, de modo que a capacitação represente efetivo aprimoramento das atividades administrativas.

A Corte de Contas também consignou que a análise quanto à razoabilidade e a conveniência da despesa deve ser realizada a luz das circunstâncias concretas de cada situação, cabendo ao gestor público avaliar se o investimento na capacitação apresenta potencial de melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Administração.

Cumprir observar que, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a resposta proferida em processo de consulta não se limita a manifestação meramente opinativa, possuindo disciplina específica na Lei Orgânica da Corte.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 621/2012, ao tratar da competência consultiva do Tribunal de Contas, estabelece que a resposta a consulta formulada por autoridade competente possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese jurídica, ainda que não se confunda com decisão sobre caso concreto.

[...] Assim, o Parecer/Consulta TC-030/2005 configura orientação institucional da própria Corte de Contas acerca da interpretação jurídica aplicável à matéria, funcionando como parâmetro interpretativo relevante para os jurisdicionados no exercício da gestão administrativa.

Nos processos administrativos analisados por esta Procuradoria, verifica-se que os servidores interessados formalizaram requerimentos administrativos visando o custeio dos cursos antes ou durante a realização das respectivas formações, submetendo tais solicitações a apreciação da

Administração.

Desse modo, não se tratou de iniciativa unilateral dos servidores para posterior pedido de pagamento, mas de demandas administrativas regularmente apresentadas a instituição, buscando autorização e apoio institucional para a realização de cursos de qualificação profissional.

Registre-se, ainda, que tais requerimentos estavam relacionados a busca de capacitação compatível com as atividades desempenhadas no âmbito do Poder Legislativo, circunstância que, inclusive, já encontrava precedentes administrativos em gestões anteriores desta Casa Legislativa.

Nesse contexto, as manifestações jurídicas emitidas por esta Procuradoria tiveram por objetivo avaliar a juridicidade das pretensões submetidas a Administração, a luz da orientação existente no âmbito do Tribunal de Contas, dos princípios que regem a Administração Pública e das circunstâncias concretas apresentadas em cada processo administrativo.

Importa registrar, por fim, que a análise realizada pela Procuradoria se limitou ao exame da viabilidade jurídica da pretensão apresentada, não se confundindo com a decisão administrativa propriamente dita nem com a avaliação de conveniência e oportunidade da despesa, atribuições que pertencem exclusivamente à autoridade administrativa competente.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA REALIZADA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Nos processos administrativos submetidos à análise da Procuradoria Legislativa, foram examinados os requerimentos formulados por servidores desta Casa Legislativa relativos ao custeio de cursos de capacitação e qualificação profissional.

No âmbito dessas manifestações, a análise jurídica concentrou-se na verificação da juridicidade da medida a luz da legislação municipal vigente e das orientações interpretativas existentes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Para tanto, foram considerados, entre outros elementos relevantes, a existência de previsão normativa autorizadora para a concessão do benefício, a relação de pertinência entre o curso pretendido e as atribuições desempenhadas pelo servidor ou pelas atividades institucionais da Câmara Municipal, bem como o potencial de aprimoramento dos serviços administrativos prestados a instituição.

A partir desses parâmetros, a atuação da Procuradoria limitou-se a emissão de manifestação técnico-jurídica acerca da viabilidade jurídica da medida, com base nos elementos constantes dos respectivos processos administrativos.

A decisão administrativa quanto a autorização ou não do custeio pretendido, contudo, permaneceu no âmbito de competência da autoridade administrativa responsável, a quem incumbe avaliar, em cada caso concreto, aspectos relacionados a conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária da despesa.

5. DA INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA ATUAÇÃO DOS PARECERISTAS

[...] No caso em exame, as manifestações jurídicas emitidas pela Procuradoria Legislativa foram elaboradas a partir de fundamentos normativos objetivos e de parâmetros interpretativos reconhecidos no âmbito do controle externo. A análise partiu da existência de previsão expressa na legislação municipal autorizando a concessão de bolsas de estudo, considerou a regulamentação editada pela própria Câmara Municipal e levou em conta a orientação interpretativa constante de pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo acerca da possibilidade de custeio de cursos de capacitação para servidores do Poder Legislativo.

Evento 47

Inicialmente, cumpre esclarecer que a política de incentivo à qualificação de servidores públicos encontra fundamento expresso na legislação municipal, notadamente no art. 95 da Lei Complementar Municipal nº 2052/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), dispositivo que prevê a possibilidade de concessão de bolsa de estudos a servidor regularmente matriculado em curso de formação ou especialização, cabendo a regulamentação estabelecer os valores e condições para a concessão do benefício.

Com base nessa autorização legislativa, foi posteriormente editada a Resolução nº 02/2023, que passou a disciplinar, no âmbito da Câmara Municipal de Conceição da Barra, a política institucional de incentivo à qualificação e capacitação de servidores, estabelecendo critérios relacionados a pertinência temática do curso, a disponibilidade orçamentária e ao interesse institucional da Administração.

Além do suporte normativo existente no âmbito local, a atuação administrativa desta Casa Legislativa também considerou o entendimento consolidado no Parecer/Consulta TC-030/2005, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no qual se reconhece a possibilidade de o Poder Legislativo Municipal custear cursos de graduação, pós-graduação e treinamentos destinados a capacitação de seus servidores, desde que observados determinados parâmetros relacionados a legalidade da despesa e ao interesse público envolvido.

Conforme consignado no referido pronunciamento da Corte de Contas, a concessão de custeio de cursos deve observar, especialmente:

- a existência de previsão legal autorizadora do benefício;
- a pertinência temática entre o curso realizado e as atribuições exercidas pelo servidor ou pela instituição;

- a avaliação do interesse público envolvido na qualificação profissional.

O próprio Tribunal de Contas consignou, ainda, que a análise da razoabilidade e da conveniência da despesa deve ser realizada a luz das circunstâncias concretas de cada situação, cabendo ao gestor público avaliar se o investimento na capacitação apresenta potencial efetivo de aprimoramento das atividades administrativas e dos serviços prestados pela instituição.

Nesse contexto, os pedidos formulados por servidores desta Câmara Municipal foram apresentados mediante processos administrativos específicos, nos quais foram analisados elementos como a pertinência do curso em relação às atividades institucionais do Poder Legislativo e o potencial de aprimoramento dos serviços prestados à Administração.

Importa registrar que, no âmbito desses processos administrativos, houve manifestação da Procuradoria Legislativa, emitida no exercício regular de sua função consultiva de assessoramento jurídico institucional, com fundamento na legislação municipal vigente e na orientação interpretativa existente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalte-se que o parecer jurídico possui natureza técnico-opinativa, destinando-se a subsidiar a tomada de decisão da autoridade administrativa competente. Assim, eventuais autorizações administrativas para custeio de cursos decorreram de decisões administrativas fundamentadas, adotadas à luz das circunstâncias concretas de cada processo e dos elementos constantes dos respectivos autos.

Cumpre registrar, ainda, que os pagamentos relacionados aos referidos processos integraram as prestações de contas anuais da Câmara Municipal nos exercícios em que foram realizados, tendo sido regularmente submetidos ao sistema de controle interno e aos procedimentos ordinários de prestação de contas da instituição.

Nesse sentido, os atos administrativos em questão foram inseridos no fluxo regular da gestão administrativa e da documentação contábil e financeira da Câmara Municipal, submetida aos mecanismos institucionais de controle.

CONSIDERANDO que, em breve análise aos documentos que instruem o procedimento apuratório – notadamente aos processos administrativos de custeio de cursos de graduação –, verificam-se as seguintes ocorrências:

(i) **Oziane dos Santos Bonelá** (cargo efetivo: Auxiliar de Serviços Gerais; cargo em comissão atual: Diretora da Divisão de Recursos Humanos); protocolou requerimento em 07/12/2018 para o reembolso das mensalidades do curso de Ciências Contábeis (Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera), instruído com declaração de valores despendidos. Após parecer favorável da Assessoria Jurídica e homologação do Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, a servidora auferiu o montante de R\$ 9.417,72 em 24/01/2023 (evento 51);

(ii) **Luciana Justino das Neves** (cargo efetivo: Auxiliar Legislativo; cargo em comissão atual: Diretora da Divisão de Licitação): requereu originariamente, em 03/09/2024, o custeio do curso de Direito (Faculdade Multivix São Mateus). Posteriormente, em 17/09/2024, retificou o pedido para o Centro Universitário Vale do Cricaré, colacionando comprovante de matrícula no 2º período e boleto de R\$ 780,06. O pleito recebeu parecer jurídico opinativo pela concessão, foi deferido pela Presidência da Casa e resultou nos pagamentos de R\$ 4.680,36 (em 19/12/2024) e R\$ 819,07 (em 20/12/2024) (evento 50);

(iii) **Aldemara da Silva Pina Ribeiro** (cargo efetivo: Técnico Legislativo): pleiteou em 05/12/2019 o ressarcimento das mensalidades do curso de Administração (Centro Universitário Multivix Serra), anexando boleto inicial de R\$ 320,97. Diante do parecer favorável do órgão jurídico e da aprovação do Presidente da Câmara, a servidora recebeu o valor acumulado de R\$ 9.868,29 em 11/08/2023, correspondente ao retroativo das parcelas quitadas entre janeiro/2020 e junho/2023 (eventos 49 e 52/58); e

(iv) **Leandro Fairick** (cargo efetivo: Assistente Legislativo): requereu em 21/11/2023 o custeio do curso superior de tecnologia em Gestão Pública (Faculdade Multivix Serra), apresentando atestado de frequência no 4º período e notas fiscais. O requerimento seguiu o rito de parecer jurídico favorável e autorização da Presidência, culminando no pagamento de R\$ 7.482,12 em 06/12/2023, relativo ao período de maio/2021 a novembro/2023 (eventos 59/61);

CONSIDERANDO, ademais, que os pareceres jurídicos favoráveis à concessão são substancialmente similares e fundamentam-se nas Leis Municipais ns. 2.853/2019 e 2.052/1999 e nas Portarias ns. 050-A/2021 e 055-A/2021 (fls. 15/26, evento 50; fls. 16/28 e 40, evento 51; e fls. 49/73, evento 59), devendo destacar que os atos de portaria, conforme certificado pelo Secretário de Recursos Humanos, não foram localizados nos arquivos da Câmara Municipal (fl. 1, evento 6);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 95 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra (Lei Complementar Municipal n. 2.052/1999), *“fará jus a bolsa de estudos o servidor público regularmente matriculado em curso específico de formação inicial ou curso de especialização, em qualquer nível, e em estabelecimento oficial de ensino, quando exigido em cargo da mesma carreira em que se encontre”* (caput), sendo o *“valor e as condições de concessão da bolsa de estudos fixados em regulamento”* (parágrafo único);

CONSIDERANDO que a referida norma possui eficácia limitada na medida em que condiciona expressamente o exercício e a concessão do direito a regulamentos e critérios específicos que devem ser estabelecidos pela Administração Pública local, não possuindo, portanto, aplicabilidade direta e imediata;

CONSIDERANDO, outrossim, que, a Resolução n. 2, de 12 de julho de 2023, dispôs sobre a participação de servidor da Câmara Municipal de Conceição da Barra em eventos de educação incentivada, sob a forma de concessão de bolsa de estudos, estabelecendo que *“se dará mediante processo de seleção, dentre os servidores efetivos, realizado anualmente pela Secretaria de*

Administração, observando a disponibilidade orçamentária e os requisitos dispostos nesta Resolução” (artigo 4º), abaixo transcritos, visando “habilitar e classificar os servidores efetivos que tenham interesse em usufruir do benefício” (artigo 7º, caput), tendo “os servidores habilitados e classificados dentro do número de vagas oferecidas para bolsas [...] um prazo determinado pela Secretaria de Administração para indicarem o curso no qual pretendem usar a bolsa, apresentando os documentos que lhe forem requeridos para fins de análise” (artigo 7º, § 1º);

Art. 8º - São requisitos específicos de habilitação do servidor para a participação no processo seletivo para concessão de bolsa de estudo em eventos de educação incentivada de graduação:

I - ser servidor efetivo da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES;

II - não ter recebido nos últimos 2 (dois) anos auxílio da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES para custeio desse tipo de evento;

III - pertinência do conteúdo do curso com as áreas de atuação da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, conforme lei do cargo efetivo ocupado pelo interessado e análise efetuada pela Secretaria de Administração, que poderá, se julgar necessário, solicitar auxílio da área de atuação do servidor;

VI - tempo mínimo de 10 (dez) anos faltando para o servidor atingir a idade de aposentadoria compulsória.

Art. 9º - São requisitos específicos de habilitação do servidor para a participação em eventos de educação incentivada de pós-graduação pela Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES:

I - ser servidor efetivo da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES;

II - possuir formação acadêmica concluída que atenda ao pré-requisito do curso solicitado;

III - pertinência do conteúdo do curso com as áreas de atuação da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, conforme lei do cargo efetivo ocupado pelo interessado e análise efetuada pela Secretaria de Administração, que poderá, se julgar necessário, solicitar auxílio da área de atuação do servidor;

IV - tempo mínimo de 10 (dez) anos faltando para o servidor atingir a idade de aposentadoria compulsória;

V - não ter recebido nos últimos 2 (dois) anos auxílio da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES para custeio do mesmo tipo de evento, excetuada a concessão para pós-graduação stricto sensu de nível superior ao custeado anteriormente.

Parágrafo único. O prazo do inciso V deste artigo terá como marco inicial a data de apresentação à Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES do título acadêmico do evento de educação incentivada anteriormente concedido.

Art. 10 - Os critérios para classificação dos servidores interessados na bolsa de estudos serão fixados no Edital de seleção.

Art. 11 - Havendo empate entre os solicitantes na pretensão de participação em eventos de

educação incentivada pela Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, na ordem em que se seguem:

I - participação inferior em eventos da mesma natureza patrocinados pela Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES;

II - quantitativo superior de tempo restante para o servidor atingir a idade de aposentadoria compulsória.

III - quantitativo superior de trabalhos técnicos ou científicos publicados em revista qualificada pela Qualis-Periódicos/ Capes, ou livro publicado com ISBN-International Standard Book Number;

IV - quantitativo superior de trabalhos apresentados em congressos e publicados nos respectivos anais;

V - participação superior em comissão, grupo de trabalho, projeto ou pesquisa formalmente constituído por designação da Presidência da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES;

VI - participação superior como instrutor ou palestrante em eventos promovidos pela Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES.

CONSIDERANDO, ademais, que a referida resolução entrou em vigor na data de sua publicação (artigo 15), é dizer: em 12/07/2023;

CONSIDERANDO que no caso vertente, constata-se **quatro situações distintas** quanto à concessão e ao pagamento da bolsa de estudos:

(i) **Período anterior à regulamentação:** benefício concedido e pago antes da devida edição da norma regulamentadora (caso de Oziane dos Santos Bonelá);

(ii) **Cursos anteriores à regulamentação:** benefício concedido e pago para cursos integralmente realizados antes da publicação do regulamento (caso de Aldemara da Silva Pina Ribeiro);

(iii) **Situação de transição:** benefício concedido e pago para cursos iniciados antes da vigência da norma regulamentadora, mas concluídos após a sua publicação (caso de Leandro Fairick);

(iv) **Descumprimento normativo:** benefício concedido e pago para cursos realizados já sob a vigência da norma regulamentadora, porém sem a observância de seus requisitos (caso de Luciana Justino das Neves);

CONSIDERANDO que as situações evidenciadas, malgrado suas peculiaridades, convergem para a caracterização de grave infração de ordem administrativa e financeira, por manifesta afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, além de flagrante descumprimento das normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO, deste modo, a necessidade de se obter informações/documentações complementares relacionadas aos fatos;

CONSIDERANDO, ainda, que *“o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”* (artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que vencido o prazo do procedimento preparatório poderá o membro do Ministério Público de Contas convertê-lo em inquérito administrativo quando ainda faltar diligências para esclarecimento dos fatos objeto de investigação (artigo 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

CONSIDERANDO que se mantém a numeração do procedimento preparatório quando de eventual conversão (artigo 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no artigo 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, converter o procedimento preparatório em

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

para apurar possíveis irregularidades na concessão de bolsas de estudo de cursos de graduação e pós-graduação pela Câmara Municipal de Conceição da Barra.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 023/2026 - MPC;

2 – Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os apontamentos acima elencados, apresentando, ademais, informação acerca da existência de outros processos administrativos de custeio de cursos de graduação e pós-graduação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, acompanhadas, em caso positivo, das cópias dos respectivos autos, bem como quadro demonstrativo contendo o nome dos servidores beneficiados, curso frequentado com o respectivo período de realização, valores totais despendidos e as datas dos pagamento;

3 – Acautelem-se os autos em Secretaria; e

4 – Após, façam conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas com a juntada da resposta ou após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo, *in albis*.

Vitória, 13 de agosto de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas